



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 2º Andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2565 - Email: scflp06@jfsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5009033-59.2010.4.04.7200/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FATMA

RÉU: BITERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RÉU: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública contra **BITERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (FATMA) E MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS**, com o objetivo de condenar a ré particular em: a) obrigação de não fazer, consistente na impossibilidade de instalação de quaisquer obras, construções ou atividades na área pretendida para o Loteamento Biterra "Porto da Costa", na Rua Afonso Delambert Neto, Lagoa da Conceição, nesta capital, com base no licenciamento ambiental impugnado e nas aprovações obtidas com ofensa à legislação e sem o cumprimento dos requisitos previstos legalmente, especialmente os diplomas legais indicados nesta petição, b) obrigação de abster-se de novas supressões de vegetação na área e obrigação de fazer consistente na recuperação do que foi destruído nos remanescentes florestais apontados e naqueles que foram indicados por prova pericial, através de execução de Programa de Recuperação de Área Degradada (PRAD), a ser analisado e aprovado pelo MPF e pelo IBAMA, c) pena de multa, referente à compensação dos danos irreversíveis que venham a ser constatados em perícia e do tempo que será necessário para o ecossistema lesado regenerar-se completamente, d) obrigação de demolir e retirar toda e qualquer obra ou equipamento que for colocado na área, no decorrer deste processo, bem como de recuperar ambientalmente qualquer outro interesse público que vier a ser prejudicado pelos atos relacionados ao empreendimento em comento, e) anulação ou cancelamento dos atos administrativos autorizativos do empreendimento da BITERRA, dos réus Município e FATMA, f) condenação dos réus Município e FATMA nas seguintes obrigações: 1) impedir novas alterações negativas ilegais na área, 2) impedir igualmente alterações nos remanescentes florestais naquele local, salvo para restauração, enriquecimento ou preservação da mata atlântica, ciliar ou restinga, 3) não licenciar, autorizar ou aprovar obras e atividades para as quais for exigido Estudo de Impacto Ambiental, sem que também seja exigido e aprovado Estudo de Impacto de Vizinhança, 4) sejam condenados FATMA e Município à adoção das providências administrativas necessárias para que sejam observados, independentemente do zoneamento

municipal, a legislação federal aplicável, bem como identificados nas plantas a serem utilizadas para a análise dos períodos naturais (hídricos e florestais) a serem protegidos, 5) Requereu também a averbação na matrícula do imóvel objeto desta ação (alodial, já que a porção frontal, apesar da pretensão da BITERRA, pertence à União), no Cartório de Registro de Imóveis, da existência desta ação, a fim de prevenir lesão a direito de terceiros de boa fé, 6) sejam fixados prazos e penalidades pecuniárias para a hipótese de descumprimento da sentença.

Afirma que não há nenhuma informação sobre a existência da rede de coleta no terreno ou próximo a ele, nenhuma informação sobre a viabilidade da já sobrecarregada estação de tratamento de esgotos da Lagoa, objeto de ACP em andamento, suportar mais esse acréscimo de utilização, sem agravar a poluição na Lagoa da Conceição (ETE que utiliza lagoas de estabilização dentro da APP: as dunas entre a Lagoa e a praia da Joaquina, nenhuma atenção ou responsabilidade quanto aos futuros empreendimentos comerciais preconizados para a área. Sustenta que o negligente licenciamento é nulo, portanto, posto que insuficientemente instruído para fundamentar uma análise séria sobre a razoabilidade ambiental e a legalidade do empreendimento. Refere, que como é possível observar de todo o material de informação à comunidade, não houve indicação do local de implantação do empreendimento, mas somente foram divulgados horário e local da própria audiência pública. Alega que trata-se de uma manobra evidente para não atrair a atenção dos interessados, já que a área pretendida é objeto de manifestações da sociedade local para preservação e transformação em parque público, por sua importância ambiental e cultural. Aduz que não foram exigidos os estudos adequados, não foram considerados os importantes impactos sociais, culturais, econômicos e ambientais na pretensão, assim afrontando também as Resoluções CONAMA 01/86 e 237/97 e não foi respeitado o princípio da informação e da participação do público nas decisões ambientais. Salienta que, no caso em apreço, a FATMA sequer verificou se a declaração juntada ao procedimento de licenciamento, no aspecto do saneamento do pretendido empreendimento, realmente atesta a capacidade do sistema de receber e tratar o importante incremento de milhares de usuários, que certamente não é equivalente ao de apenas um edifício residencial. Ressalta que o projeto de drenagem apresentado pela empresa interfere em áreas de preservação permanente (cursos d'água, nascente e lagoa) e com as terras de marinha (bens da União), mas a FATMA nada providenciou ou justificou sobre tal irregularidade. Destacou que a equipe da FATMA que vistoriou o local para analisar o pedido de autorização de corte afirmou expressamente ter constatado supressão de vegetação de mata atlântica e impedimento de regeneração natural da mesma através de cortes periódicos de sub-bosque. Refere que, malgrado a suspensão da autorização de corte sido determinada em 14 de maio de 2010, novas supressões de vegetação de mata atlântica na área pretendida pela Biterra foram flagradas por cidadãos da Lagoa, como fazem prova as fotografias enviadas a este MPF, o Termo de Depoimento do sr. Eduardo Mendes Paredes e notícia jornalística. Alega que o remanescente de mata atlântica em estágio avançado de regeneração existente no imóvel em 2006, ano da edição da Lei 11.428 (Lei da Mata Atlântica) era muito maior do que aquele declarado ou vistoriado, o que é de evidente importância em relação às porcentagens de vegetação natural a serem preservadas, na forma das regras para as zonas urbanas e de expansão urbana, na nova Lei. Argumentou que se comprovou que o empreendedor agiu ilegalmente nos últimos anos, como estratégia para obter

a autorização deferida pela FATMA, bem como desrespeitou a supressão da autorização de corte, mais uma vez agindo ilegalmente e danificando o remanescente protegido pela legislação. Juntou documentos.

Intimados, os réus prestaram informações.

O processo foi extinto sem julgamento de mérito, em face ilegitimidade do autor.

Interposto apelação, foi dado provimento ao recurso para anular a sentença.

Determinada a citação dos réus, o Ministério Público Federal pediu a antecipação dos efeitos da tutela.

Deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela, a ré Biterra foi citada e apresentou contestação. Arguiu a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. Suscitou a incompetência da Justiça Federal. Alegou preliminar de mérito com perda de objeto em razão do fato consumado. Destacou que o empreendimento foi implantado em área em que restou preservada toda a área da margem da Lagoa da Conceição, não apenas a distância requerida pela legislação. Salientou que foram preservados 300 metros entre a margem da Lagoa da Conceição e a implantação do empreendimento. Alegou que a área objeto da demanda não se trata de área de preservação permanente, pois trata-se de área mitigada, vez que utilizada pela família da empresa por mais de cinquenta anos. Argumentou que até mesmo a pequena área em que houve autorização de corte seguiu toda a legislação e regulamento dos órgãos ambientais. Afirmou que não se trata de vegetação nativa ou mata atlântica. Referiu que houve regular compensação ambiental, conforme demonstra a inclusa matrícula de outro imóvel. Alegou que houve preservação de aproximados 48% da área primitiva, percentual que se revela bem acima do exigido pela legislação vigente. Aduziu que toda sorte de necessidades para viabilizar o atendimento ao sistema de água e esgoto foi devidamente atendida. Juntou documento da CASAN dando conta de sua capacidade de atendimento do fornecimento de água e situação idêntica ao sistema de tratamento de esgoto. Referiu que a rede coletora da CASAN já encontra-se instalada e em pleno funcionamento. Salientou que a rede coletora de águas pluviais também seguiu rígido projeto, atendendo a legislação vigente. Aduziu que constou o local, horário e razão da convocação da audiência pública, que foi repleta de moradores da localidade. Argumentou que o Estudo de Impacto de Vizinhança não encontra amparo na legislação vigente para este tipo de empreendimento. Afirmou que ocorrem na presente ação apenas especulações, eis que até mesmo o curso d'água não foi achado. Juntou documentos.

Designada audiência de conciliação, a FATMA foi citada e apresentou contestação. Alegou que não é responsável por qualquer degradação ambiental. Ressaltou que deu total atenção aos apontamentos feitos pelo parquet federal. Solicitou à Biterra o uso de técnicas mais eficazes para construção de sistema de drenagem. Sustentou que não existe nexos causal entre a conduta e o dano. Juntou documentos.

Houve réplica.

A ré Biterra se manifestou.

A Juíza Substituta declarou-se suspeita para atuar no feito.

Designada audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo.

Designada nova audiência de conciliação, as partes pediram a realização de perícia.

As partes apresentaram quesitos.

Confeccionado o laudo pericial, as partes se manifestaram.

Designada audiência, foram apresentados quesitos complementares.

Ouvido o perito em audiência, o Ministério Público Federal pediu nova perícia.

Apresentado laudo complementar, as partes se manifestaram novamente.

Apresentadas alegações finais, o Ministério pediu a juntada de novos documentos.

Indeferido o pedido, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. Com efeito, o Ministério Público Federal tem legitimidade para propor ações civis públicas que tem como objetivo a proteção do meio ambiente, ainda mais quando se estão em jogo bens da União, como a Lagoa da Conceição, conforme prevê o artigo

De outra parte, não há que se falar em incompetência da Justiça Federal. Com efeito, trata-se de um empreendimento de grande porte, que pode eventualmente ocasionar prejuízos ambientais à Lagoa da Conceição, bem da União, caso haja um sistema de tratamento de esgoto inadequado. Assim, havendo risco de danos a bens da União, deve ser mantida a competência da Justiça Federal.

Por outro lado, não há que se falar em perda objeto por fato consumado. Em matéria ambiental não se aplica a Teoria do Fato Consumado, pois a Constituição Federal dá valor fundamental à busca de um meio ambiente sadio, que deve sempre ser recuperado quando há uma ilegalidade flagrante. É o que vem entendendo a Jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARQUE NACIONAL DOS LENÇÓIS MARANHENSES. UNIDADE DE PROTEÇÃO INTEGRAL. RIO PREGUIÇAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APP. LEI 4.771/1965. CÓDIGO FLORESTAL.

DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS NA CONSTITUIÇÃO. OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS. DEVER DE PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. NATUREZA PROPTER REM. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS DE RESPONSABILIZAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO PELO MUNICÍPIO. NULIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No início do ano de 2004, foi realizada operação de vistoria, por órgãos ambientais, ao longo das margens do Rio Preguiças, ocasião em que se constataram, dentre outras situações, a ocupação irregular consistente na casa de veraneio de propriedade do apelante, a qual estaria produzindo danos ambientais, dos quais pretende o Ministério Público Federal a reparação por meio desta Ação Civil Pública. 2. À época da constatação dos danos ambientais, encontrava-se vigente o Código Florestal - Lei 4.771/1965- que, consoante artigo 2º, a, 3, com a redação dada pela Lei 7.803/1989, estabelecia como área de preservação a faixa marginal de cem metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura, tendo sido apurado que o imóvel havia sido edificado dentro dessa delimitação, daí o fundamento de sua ocupação irregular. A localidade em exame, ainda, alcança terreno de marinha - que é bem da União na dicção do art. 20, VII, da Constituição e art. 1º, a, do Decreto-Lei 9.760/1946 - e está encravada em zona de amortecimento do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, criado pelo Decreto 86.060/1981. 3. Tratando-se de área non aedificandi e sujeita a tutela federal, conforme definição pelo Código Florestal, é defeso ao Município exercer qualquer atividade administrativa tendente a autorização de ali construir, sob pena de nulidade de tal ato, insuscetível de convalidação, logo inábil a produzir quaisquer efeitos jurídicos. 4. "Em tema de direito ambiental, não se cogita em direito adquirido à devastação, nem se admite a incidência da teoria do fato consumado. Precedentes do STJ e STF." (REsp 1394025/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013). **"A teoria do fato consumado não pode ser invocada para conceder direito inexistente sob a alegação de consolidação da situação fática pelo decurso do tempo. Esse é o entendimento consolidado por ambas as turmas desta Suprema Corte. Precedentes: RE 275.159, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 11.10.2001; RMS 23.593-DE, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ de 02/02/01; e RMS 23.544-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 21.6.2002."** (RE 609748 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-175 DIVULG 12-09-2011 PUBLIC 13-09-2011 EMENT VOL-02585-02 PP-00222) 5. A independência das esferas de proteção ambiental vem erigida no próprio texto constitucional, consoante §3º do art. 225: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". Nesse contexto, a Lei 9.605/98 trata essencialmente das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, não afastando, a princípio, a responsabilidade cível buscada por meio da ação civil pública. 6. A adoção da teoria da responsabilidade objetiva, em feitos dessa espécie, é justificada pelo fato de que as normas ambientais foram criadas com o objetivo de preservar e defender a natureza. Nesse contexto, os deveres de indenização e de recuperação ambientais revelam-se como providências ressarcitórias de natureza civil de natureza propter rem que buscam, de maneira simultânea e complementar, a restauração do status quo ante da biota afetada e a reversão à coletividade dos benefícios econômicos auferidos com a utilização ilegal e individual desse bem que é de uso comum do povo. 7. A pretensão

demolitória é firmada no propósito de assegurar o impedimento da perpetuação dos danos ambientais verificados, sob amparo de quem possui legitimidade técnica para opinar em feitos tais. Com o mesmo suporte, inclusive, mostram-se legítimas a inibição da prática de ações antrópicas outras, desprovidas de regular autorização do órgão ambiental competente, assim como a adoção de medidas restauradoras da área degradada - apresentação de projeto de recuperação ao IBAMA 8. Sentença confirmada. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO 00028033620064013700, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2016 PAGINA:1420.)

Quanto ao mérito propriamente dito, não vislumbro ilegalidade no licenciamento ambiental realizado.

Com efeito, preliminarmente, é preciso salientar que o empreendedor realizou o Estudo de Impacto de Ambiental, como determina a Constituição Federal, ao contrário de outras obras construídas na Lagoa da Conceição.

De outra parte, nenhuma área de preservação permanente foi prejudicada, ao contrário de outras obras e empreendimentos realizados naquele ambiente frágil e que deve ser protegido.

Por outro lado, houve a autorização de Corte concedida pela FATMA, seguindo a legislação vigente.

Com efeito, a legislação que protege a Mata Atlântica permite o corte de uma parte da vegetação existente no local. Houve preservação de aproximadamente 48% da área primitiva, o que esse revela bem acima do exigido pela legislação de regência.

De outra parte, o empreendimento é dotado de tratamento de esgoto conforme as exigências da CASAN.

Assim sendo, foi seguido todo o procedimento técnico e legal para que lhe fosse autorizada a implantação do empreendimento imobiliário, o qual foi perpetuado por anos para que fosse aprovado.

Todos os documentos relativos ao projeto, implantação, licenças, atendimento aos incrementos solicitados pelos órgãos licenciadores, dentre outros, foram inclusos juntamente com a contestação apresentada pelo demandado e o laudo pericial acostado aos autos pelo perito corrobora o demonstrado.

Destaque-se que anteriormente ao corte, o total coberto por vegetação em estágio avançado correspondia a uma área total de 5,7 hectares. O corte foi autorizado em 0,32 hectares, o que representa 5,61% do total, menos do que a metade do percentual previsto na Lei da Mata Atlântica, já que a supressão pode ser realizada em 50% para estágio avançado de regeneração em áreas urbanas delimitadas antes de 2006.

Por outro lado, saliente-se que a área em questão foi ocupada durante muitos anos pela agricultura. Desde a década de 30, como é possível verificar nas aerofotos demonstradas perante o evento 101, do ano de 1938 e após 1957, 1977 e

1994, parte do terreno já se encontrava desprovido de vegetação arbórea.

Assim, muitos anos antes da data estabelecida por Lei, a área em questão já apresentava características urbanas, onde observam-se estruturas viárias e residências nas proximidades.

Desta forma, por se tratar de uma área urbana, foi realizada nas áreas já alteradas a manutenção do terreno que inclui entre outras medidas a eliminação do acúmulo de mato, ou seja, vegetação de porte herbáceo caracterizada pela presença de espécies invasoras e ruderais, nativas ou exóticas, por meio de roçadas, conforme previsto inclusive na legislação municipal, ou seja, na Lei Complementar nº 142/2004, artigo 1º:

"Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados na zona urbana ou de expansão urbana do Município são obrigados a conservá-los e mantê-los limpos, eliminando o acúmulo de mato, detritos, águas estagnadas, bem como de quaisquer outros dejetos prejudiciais à saúde e à saúde pública."

Além disso, restou demonstrado que corte de vegetação seguiu a legislação ambiental, como se percebe no laudo pericial, nos itens 7.1.3 e 7.1.4, páginas 52 e 53 do evento 236:

"7.1.3 Os cortes de vegetação realizados no imóvel em questão tiveram licença dos órgãos ambientais? Foi realizado inventário florestal? Houve compensação ambiental para AUC?"

Sim, os cortes de vegetação no imóvel tiveram licença ambiental da FATMA (Alce nº 033/2009/GELAF), emitida em 12 de novembro de 2009. Foi realizado inventário florestal e respectiva compensação ambiental (área de compensação averbada em área maior que a desmatada, sob o número Av-6-57074 - 10 de maio de 2010, matrícula 57074, Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, Comarca de Florianópolis Greice Palma Ribeiro Melo). Sim foi realizada compensação ambiental através de Reposição Florestal, atendendo a Instrução Normativa nº 46 da FATMA, que tem por finalidade a reposição do estoque de material lenhoso igual àquele sumprido, ocorrendo por meio de uma parceria com a Universidade Federal do Estado de Santa Catarina (UFSC). O Processo de Reposição Florestal FATMA REP/24492/CRF foi implantado em uma área de 0,35 ha (área equivalente a que sofreu supressão), no interior da Fazenda da Ressacada, Bairro Tapera, Florianópolis/SC - propriedade da UFSC - houve o plantio de 583 mudas de espécies nativas da mata atlântica de ocorrência natural no município de Florianópolis. O plantio de reposição florestal do referido empreendimento teve como função, além de geração de crédito de reposição florestal a participação em um projeto do Centro de Ciências Agrárias (CCA) da Universidade Federal de Santa Catarina. A reposição foi acompanhada durante dois anos e teve seu último relatório emitido em 2011. A área de compensação está averbada em área maior que a desmatada (Av-6-57074 - 10 de maio de 2010, matrícula 57074, Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, Comarca de Florianópolis Greice Palma Ribeiro Melo).

7.1.4. *Havia algum impedimento legal para AUC da forma como foi realizada?*

Não se identifica impedimento legal para a AUC, da forma como foi realizada, uma vez que a área em questão localiza-se em perímetro urbano, e o corte seguiu os preceitos da Lei nº 11.428/2006 (que trata, em seu capítulo VI, da proteção do bioma Mata Atlântica nas áreas urbanas e regiões metropolitanas, artigo 30).

A autorização de corte autorizou a supressão de 0,32 hectares de um fragmento, localizado na parte frontal do terreno, com área de 0,6 hectares. Considerando que no terreno havia, além dos 0,6 ha em questão, mais 5,1 ha na outra extremidade do terreno, também em estágio avançado de regeneração, foi suprimido menos do que o permitido pela Lei nº 11.428/2006, ou seja, menos do que 50% do total coberto por vegetação em estágio avançado de regeneração do terreno."

Por conseguinte, restou demonstrado que o demandado sempre agiu conforme a legislação ambiental vigente, regularizando todo o tipo de movimentação que desejava efetuar no terreno, detendo sempre as licenças necessárias.

Além disso, houve regular compensação ambiental, conforme comprovou-se na matrícula já inclusa de outro imóvel, onde restou averbada, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a referida compensação.

Assim sendo, houve preservação de aproximadamente 48% da área primitiva, percentual que se revela bem acima do exigido pela legislação vigente.

De outra parte, toda sorte de necessidades para viabilizar o atendimento ao sistema de água e esgoto foi devidamente atendida. Foi incluso documento emitido pela CASAN dando conta de sua capacidade de atendimento ao fornecimento de água. A mesma situação se verificou quanto ao sistema de tratamento de esgoto, não havendo nenhuma dúvida acerca da viabilidade do empreendimento.

Saliente-se que o perito judicial assim dispôs, considerando adequados os projetos sanitário e de drenagem:

" 8.3 Quanto aos Projetos de Saneamento Básico (esgoto e drenagem pluvial), quando realizados de acordo com as normas específicas de projeto de implantação, são medidas de mitigação de impactos ambientais urbanos, visto que estes proporcionam o gerenciamento de coleta e transporte de efluentes até o destino final adequado.

Segundo relatórios da gestão ambiental das obras, as obras de drenagem e esgoto foram implantadas conforme projeto aprovado junto aos órgãos competentes (CASAN, FATMA).

Quanto aos projetos de esgoto, foram implantadas redes coletoras de efluentes, conforme especificações da CASAN. Conforme o memorial de cálculo do projeto, este foi dimensionamento em acordo com as normas NBR 9648/1986 -

Estudo e Concepção de Sistemas de Esgoto Sanitário e NBR 9649/1986 - Projeto de Redes Coletoras de Esgoto Sanitário, pertinentes ao mesmo, considerou-se no memorial a geração "per capita" de esgoto de 160 l/ha/Dia, pois trata-se de regiões residenciais.

A determinação do lançamento dos efluentes na rede pública que atende a região do bairro da Lagoa da Conceição tem subsídio na declaração emitida pela CASAN, declarando estar apta a receber efluentes de esgotos sanitários do empreendimento (Protocolo nº 18092006.1059.007228).

Quanto ao projeto de drenagem pluvial, foram implantadas a rede de drenagem com sarjetas, bocas de lobo, e caixas de inspeção. No limite da Área Verde Protegida com as vias do loteamento, existem duas saídas de desague da tubulação de drenagem pluvial, a qual foram implantados rochas para desaceleração do fluxo das águas, evitando possíveis processos erosivos e mitigando através desta medida os possíveis impactos à área verde protegida.

Foram solicitadas alterações pela FATMA, quanto ao projeto de drenagem referente à utilização de caixas separadoras de óleo e areia, e sumidouro, por meio do Ofício DILIC/GEAIA 000282, de 1º de fevereiro de 2012.

A caixa separadora é uma medida importante de mitigação de impactos decorrentes do empreendimento visto que a partir desta será possível a retenção de óleos e areia oriundos das vias públicas implantadas sejam lançados em área verde protegida.

A aplicação de sumidouros pluvial não apresenta grande relevância ao sistema, pelo fato de não existirem normas técnicas específicas para a projeção de sumidouros que não sejam destinados ao recebimento de esgoto sanitário. Segundo a NBR 13.969/97, sumidouro é caracterizado como um poço escavado no solo, destinado à depuração e disposição final do esgoto no nível subsuperficial. Segundo a norma, deve ser mantida uma distância mínima vertical entre o fundo da vala de infiltração e o nível máximo da superfície do aquífero de 1,5 m. Torna-se inviável a utilização dos mesmos parâmetros, visto que o volume de água é muito superior ao considerado em cálculos de esgoto."

Por conseguinte, a prova pericial corrobora as alegações do réu, quando informou que a rede coletora da CASAN já se encontra instalada e em pleno funcionamento.

Por outro lado, a coleta das águas pluviais também seguiu rígido projeto, atendendo a legislação vigente, bem como foram objeto de perícia.

Destarte, diante dos esclarecimentos trazidos pelo perito judicial, revelou-se claro que as alegações do Ministério Público Federal são insubsistentes.

Quanto à divulgação da audiência pública, constal o local, horário e razão da convocação da audiência pública, sendo que tal audiência foi repleta de moradores da localidade, conforme documentos que fazem parte do processo de licenciamento, bem como informa o perito em seu laudo na folha 54, evento 236:

" 7.1.5 Examinar o processo de licenciamento aprovado pela FATMA e dizer se as exigências daquele órgão foram atendidas?

Sim, todas as exigências foram atendidas, conforme requisitos da Instrução Normativa 06, vigente na época do licenciamento. A documentação e estudos necessários foram protocolados na FATMA, conforme Recibo de Entrega de Documentos nº 060566/2006 (processo URB 710074/CRF) e Ofício 121/2006.

Foram feitas audiências públicas?

Sim, foi realizada audiência pública no dia 15 de maio de 2008, às 19:00 no LIC - Lagoa Iate Clube, Rua Hipólito do Vale Pereira, 620 - Lagoa da Conceição - Florianópolis/SC. A publicação do comunicado foi realizada no Jornal Diário Catarinense nos dias 06,08, 10, 11, 13 e 15 de maio de 2008, páginas 42, 42, 24, 46, 27, 34, respectivamente e no Jornal Hora de Santa Catarina, nos dias 06,08,10, 13 e 15 de maio de 2008, páginas 8, 30, 30, 23, 4, respectivamente)."

Desta forma, resta nítido que a parte ré sempre agiu em conformidade perante os trâmites legais que os eram sujeitados, os respeitando e aduzindo a seus pleitos.

Por final, saliente-se que foi realizado o Estudo de Impacto de Vizinhança pelo empreendedor, ao contrário do que afirma o Ministério Público Federal, mesmo que tal importante instrumento não tenha sido exigido pelo Município e não estivesse regulamentado pela Prefeitura. Assim, percebe-se a preocupação do empreendedor em cumprir a legislação ambiental, mesmo que ainda não regulamentada.

É o que atestou a prova pericial:

" 7.18. Na oportunidade em que o empreendimento restou aprovado pelos órgãos ambientais havia alguma exigência de realização de EIV?

Na época do licenciamento a realização do EIV não era obrigatória, o que passou a ser recentemente, com o Decreto Municipal nº 13.348, de 30 de julho de 2014. O que ocorrida era a solicitação, por parte da Prefeitura, da realização de tal estudo, quando identificado pelo órgão como necessário. Entretanto, a necessidade de realização de EIV não foi manifestada pela prefeitura. Reporto-me ainda ao Corpo deste Laudo Técnico."

...

7.3.9 O empreendimento foi objeto de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV? Caso positivo, esse analisou os requisitos mínimos estabelecidos no artigo 37 do Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001)?

Na época, mesmo não sendo exigido EIV, foi realizado tal estudo. De qualquer forma, esse estudo cumpriu todos os itens previstos na Lei 10.257 de 2001, conforme detalhado a seguir:

7.3.9 O empreendimento foi objeto de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV? Caso positivo, esse analisou os requisitos mínimos estabelecidos no artigo 37 do Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001)?

I - Adensamento populacional,

Assunto é discutido na Pág. 54 do EIV, Item B1.5

Considerações sobre demografia.

II - Equipamentos urbanos e comunitários;

Assunto discutido nas páginas 56 a 72 do EIV, item B@ - Equipamentos Urbanos - e seus subitens. Também 73 a 85, Item B3 - Equipamentos comunitários - e seus subitens.

III - Uso e ocupação do solo;

Assunto discutido nas págs. 86 a 104 do EIV, item B4 - Uso e ocupação do solo - e seus subitens.

IV - Valorização imobiliária;

Assunto discutido nas páginas 105 a 112 do EIV, item B% - Valorização Imobiliária e seus subitens.

V - Geração de Tráfego e demanda de transporte público;

Assunto discutido nas páginas 113 a 136 do EIV, Item - B Tráfego e Transporte Coletivo - e seus subitens.

VI - Ventilação e iluminação;

Assunto discutido nas páginas 137 a 148 do EIV,; item B& - Ventilação e Iluminação - e seus subitens.

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

Assunto discutido nas páginas 149 a 162 do EIV, item B8 - Paisagem Urbana - e seus subitens. Também págs. 79 a 83, item B#.% - Cultura esporte e lazer."

Por conseguinte, não subsistem as alegações do Ministério Público Federal, eis que o Estudo de Impacto de Vizinhança foi realizado pelo empreendedor, mesmo que não obrigatório na época.

Deste modo, não há como se obstaculizar a realização do empreendimento, em razão da falta de suporte legal para tanto. Realizados os principais instrumentos de proteção do meio ambiente, como o Estudo de Impacto Ambiental, Estudo de Impacto de Vizinhança e obedecida a legislação ambiental que protege a Mata Atlântica, não há como impedir a realização do empreendimento, que já sofreu um grande atraso, em razão do excesso de zelo por parte do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido veiculado pelo Ministério Público Federal.

Não há condenação em honorários advocatícios ou devolução dos honorários periciais, eis que não vislumbro má fé, mas apenas excesso de zelo por parte do Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO KRÁS BORGES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720002777225v32** e do código CRC **6fcfd28d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO KRÁS BORGES
Data e Hora: 14/09/2017 15:39:24

5009033-59.2010.4.04.7200

720002777225 .V32 MKB© MKB



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 2º Andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2565 - Email: scflp06@jfsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5009033-59.2010.4.04.7200/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FATMA

RÉU: BITERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RÉU: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou os presentes embargos de declaração, com o objetivo de suprir as omissões apontadas e rever a sentença.

Afirma que a petição inicial expressamente indicou a ilegalidade da aprovação do loteamento da Biterra, haja vista o desrepeito à legislação em vigor e considerando os gravames que o mesmo apresenta para a sociedade e para os recursos naturais da Lagoa da Conceição, nesta capital, dentre este o último remanescente de restinga primária da orla do elemento hídrico, o qual o projeto pretende transformar em lotes e ruas. Sustenta que, fato não observado pela sentença, no loteamento há previsão apenas da vegetação existente na faixa de terras de marinha, muito embora o remanescente florestal no local seja muito maior e se encontre dentre aqueles ecossistemas protegidos de forma estrita, pela Lei 11.428/06. Alega que esse dado foi camuflado pela empresa ré, que restringiu a abertura de ruas, feita antes da liminar da ação, à área contígua, mantendo a aparência de que não vai ser devastada a área.

Intimada, a FATMA afirmou que não haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Intimado, o Município de Florianópolis apresentou contra razões. Afirmou que não houve omissão na análise dos pedidos da inicial.

Biterra Empreendimentos Imobiliarios apresentou contra razões. Sustentou que os embargos de declaração não se prestam para modificar a decisão proferida.

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Não vislumbro omissão na sentença prolatada.

A sentença discorreu sobre todos os pontos controvertidos do processo. Não vislumbro defeitos no laudo pericial, que analisou adequadamente as questões técnicas discutidas. O Ministério Público Federal apenas está inconformado com o resultado da perícia. Ressalte-se que na audiência, o Ministério Público Federal trouxe questões novas, que não haviam sido analisadas pelo perito, razão pela qual não houve possibilidade de pronto esclarecimento. Saliente-se que a legislação ambiental permite a retirada de uma parte da Mata Atlântica quando se trata de terreno situado em zona urbana, como já explicado na sentença.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Publiquem-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO KRÁS BORGES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720002967686v2** e do código CRC **e51dcd0f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO KRÁS BORGES
Data e Hora: 10/11/2017 19:53:56

5009033-59.2010.4.04.7200

720002967686.V2